



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO DE RECOMENDAÇÃO N.º 013/2000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, *in fine* da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

**CONSIDERANDO** requerimento enviado a esta Procuradoria-Geral de Justiça, em 3/8/2000, pela TV STÚDIOS DE BRASÍLIA S/C LTDA. — entidade concessionária de serviços de radiodifusão, integrante do Sistema Brasileiro de Televisão/SBT — para que fosse investigado o uso irregular de espaços na Torre de Televisão de Brasília, por parte da empresa RBC – Rede Brasiliense de Comunicação LTDA., em violação aos ditames da Lei n.º 1398, de 28/2/97, regulamentada pelo Decreto n.º 18.264, de 22/5/97;

**CONSIDERANDO** a solicitação de informações ao Sr. Secretário de Governo do Distrito Federal, pelo Procurador-Geral de Justiça do DF, por meio do Ofício 626/PG, de 8/8/2000, acerca da regularidade de permissão da RBC para a instalação de antena na Torre de Televisão;

**CONSIDERANDO** a resposta do Sr. Secretário de Governo do Distrito Federal ao citado ofício PG, por meio do Ofício 095 2000-GAB/SEG, de 12/9/2000, que encaminhou cópia do Relatório do Administrador da Torre de Televisão;

**CONSIDERANDO** que o referido Relatório informou que a empresa RBC instalou-se na Torre de Televisão no início de 1997, sem haver firmado Contrato de Concessão de Uso do espaço utilizado precedido do devido certame licitatório;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CONSIDERANDO**, ainda quanto ao relatório em questão, que este esclareceu que a empresa RBC obteve a concessão em comento em 1991, ou seja, anteriormente ao advento das Leis n.ºs 8.666/93 e 1.398/97, bem como que a ADETUR/DF – Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal, não procedeu à cobrança das taxas pela ocupação e uso dos espaços em discussão, em decorrência de desconhecer a existência de contrato por parte de tal empresa;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 1.398/97 e seu Decreto regulamentador n.º 18.264/97, prevêm a necessidade de processo licitatório para a utilização ou ampliação dos espaços localizados na área da Torre de Televisão de Brasília;

**CONSIDERANDO** que prevêm, também, que as emissoras de televisão e de frequência modulada de radiodifusão que venham a ocupar as áreas em questão deverão pagar ao Distrito Federal taxa mensal de concessão;

**RECOMENDA**

Ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, com base no Ofício n.º 095/2000, de 12/9/2000, expedido pelo Exmo. Sr. Secretário de Governo do DF e seu anexo (Relatório do Sr. Administrador da Torre de Televisão de Brasília), que determine à empresa RBC – Rede Brasiliense de Comunicação LTDA. que proceda à retirada de sua antena irradiadora e respectivos equipamentos de transmissão instalados irregularmente nos espaços da Torre de Televisão de Brasília.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

**EDUARDO ALBUQUERQUE**

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

recebi.  
Em 05/10/2000